



**CAMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSE DA TAPERA - ALAGOAS**  
Avenida Deputado Elísio da Silva Maia – Centro - CEP 57.445-000  
CNPJ 12.420.816/0001-53 [camarasjtapera@hotmail.com](mailto:camarasjtapera@hotmail.com)

**PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 3º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, promulga a Emenda aprovada em dois Turnos de Votação, conforme segue:

**EMENDA N.º 005, de 25 de abril de 2022.**

Acrescenta o art. 86-A à Lei Orgânica do Município e dá outras providências

**Art. 1º** Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município o Art. 86-A, com a seguinte redação:

**“Art. 86-A** – O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei ordinária;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei ordinária.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado:

I - Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



**CAMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSE DA TAPERA - ALAGOAS**

**Avenida Deputado Elísio da Silva Maia – Centro - CEP 57.445-000**

**CNPJ 12.420.816/0001-53 [camarasjtapera@hotmail.com](mailto:camarasjtapera@hotmail.com)**

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do Art. 40, da Constituição Federal.

§ 6º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei ordinária;

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

§ 8º O regime de previdência complementar será instituído na forma dos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal;

§ 9º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei ordinária;

§ 10º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, na forma da lei ordinária.

§ 11º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, devendo os demais requisitos serem estabelecidos em lei ordinária;

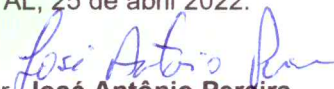
§ 12º As regras de transição serão estabelecidas em lei complementar.

§ 13º O recurso ao Plenário sobre decisão de inconstitucionalidade de proposição apresentada, dependerá de um terço de vereadores.

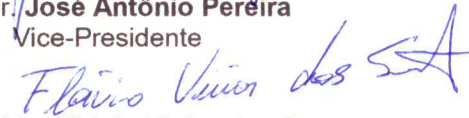
**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Câmara Municipal de São José da Tapera – AL, 25 de abril 2022.

  
Ver. **Marcos Pereira Oliveira**  
Presidente

  
Ver. **José Antônio Pereira**  
Vice-Presidente


  
Ver. **Amair Ribeiro de Melo**  
Primeiro Secretário

  
Ver. **Flávio Vieira dos Santos**  
Segundo Secretário

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 005/2022, foi devidamente publicada e registrada, nesta data, em local próprio desta Secretaria e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

São José da Tapera – AL, 25 de abril de 2022.

  
Tácio Melo Pereira  
Diretor de Secretaria